



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094716-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NORMA CONCEIÇÃO FREIRE PELOTA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2094716-14.2025.8.26.0000

Agravante: Norma Conceição Freire Pelota

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz

Voto nº 3555

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação de cobrança de adicional de insalubridade contra o Município de Guarulhos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos demonstrativos de pagamento da agravante indica rendimento bruto inferior a três salários mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão de assistência judiciária.

4. A lei não exige miserabilidade, apenas insuficiência de recursos, e a titularidade de patrimônio não deve ser usada como parâmetro para avaliação da hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça deve considerar a insuficiência de recursos, não a miserabilidade. 2. Rendimento inferior a três salários mínimos é critério adequado para análise de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98, 99.

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Agravo de Instrumento nº 2348287-47.2024.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 29/11/2024.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Norma Conceição Freire Pelota** em face do **Município de Guarulhos** contra a decisão de fl. 203 dos autos de origem, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Na origem, trata-se de ação de cobrança movida pela agravante, com pedido de condenação do agravado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade e seus eventuais reflexos.

A agravante requereu a gratuidade de justiça, juntando declaração de hipossuficiência (fl. 24), declaração de imposto de renda (fls. 25/26 e fls. 27/33) e demonstrativos de pagamento (fls. 34/61, fls. 62/91, fls. 92/121, fls. 122/149, fls. 150/177 e fls. 178/201).

A r. decisão de fl. 203 indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“Vistos.

O art. 98 do CPC prevê que a assistência judiciária será garantida às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, o art. 99, § 2º, do CPC dispõe que, em pese a declaração de hipossuficiência, o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

No caso, os documentos (IRPF) trazidos pela parte demonstram que o recolhimento das custas processuais (R\$ 376,87), por ora, não causarão prejuízo ao seu próprio sustento e o de sua família.

Assim indefiro os benefícios da assistência judiciária e determino que, em quinze dias, seja comprovado o recolhimento da taxa judiciária e das custas do portal, nos termos do Provimento CSM 2739/2024 (recolhimento em favor do fundo especial de despesa do TJ – código 121-0 – R\$ 32,75), sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas cite-se o réu para apresentar contestação no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Servirá esta decisão de mandado.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.”

Diante da r. decisão transcrita acima, insurge-se a agravante.

Alega que os documentos juntados nos autos demonstram a inviabilidade do pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme art. 99, §3º do CPC.

Destaca que a lei não exige que seja atestada a miserabilidade da agravante, sendo suficiente a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*” (art. 98 do CPC); também, que a titularidade de patrimônio – bem móvel ou imóvel – não pode ser utilizada como parâmetro para avaliação da hipossuficiência financeira.

Em suas palavras, aduz que: “*(...) a parte autora no último mês percebeu a importância líquida de R\$ 3.055,32 a título de salário, sendo esta obrigada a arcar mensalmente com contas com energia elétrica, telefonia, água e esgoto. Isso sem contar as inúmeras despesas que possui com as necessidades mais básicas como moradia, alimentação, vestuário, saúde e lazer, cabendo ainda citar os impostos que é obrigada a pagar (IPTU, dentre outros) (...).*”

Diante disso, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso interposto para reformar a r. decisão proferida, concedendo a gratuidade judiciária em benefício da agravante.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Requer a agravante a reforma da r. decisão proferida à fl. 203 dos autos de origem, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, disciplina o art. 98, parágrafo único do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Já o art. 99 do CPC prevê:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Além disso, consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

Pois bem.

Analisando os últimos demonstrativos de pagamento, referente aos meses de outubro e novembro de 2024 (fls. 213/216), verifica-se que a agravante possui rendimento bruto **inferior a três salários mínimos.**

Com efeito, a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo fixaram como parâmetro objetivo de análise de hipossuficiência econômica a renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009.

O patamar de renda estabelecido pelas Defensorias para prestação da assistência judiciária se mostra adequado para a análise da concessão de gratuidade da justiça neste caso.

Além disso, importante ressaltar que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum.

Logo, certo de que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das custas e despesas do processo pode causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, é de rigor a concessão do benefício.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara de Julgamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pela agravante – Rendimento líquido do agravante que não supera o limite de 03 salários-mínimos líquidos mensais, critério previsto pela Defensoria Pública e adotado por essa e. Câmara para fins de concessão da gratuidade - Agravante, comprovou que o recolhimento das custas e despesas processuais comprometeriam seu sustento ou de sua família - Decisão agravada reformada - AGRAVO PROVIDO.” (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2348287-47.2024.8.26.0000; Comarca de Itupeva; 6ª Câmara de Direito Público; Relatora Tania Ahualli; data de julgamento: 29/11/2024).

Dessa forma, o recurso comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator